

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Autor: SENADO FEDERAL (Senador TELMÁRIO MIRANDA)

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.641, de 2019, do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para “Fundação Nacional dos Povos Indígenas”.

O autor justifica a iniciativa com base em consenso técnico e acadêmico que indica ser mais correto identificar os índios como povos, reconhecendo sua identidade étnica e cultural e sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância, no nosso caso, por serem eles uma das três principais matrizes formadoras do povo brasileiro.

Distribuída para às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação prioritário.

Na CDHM, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Márcio Jerry, pela aprovação do projeto de lei.

Nesta CTASP, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218010084300>

* C D 2 1 8 0 1 0 0 8 4 3 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Esclarece o autor da proposição que a “*Constituição Federal de 1988 fala em “populações”, “comunidades” e “grupos” indígenas. Contudo, ao longo de décadas de discussão sobre a condição dos indígenas no Brasil e no mundo, foi estabelecido um forte consenso técnico e acadêmico de que o mais correto é designá-los como povos, expressando o reconhecimento de sua identidade étnica e cultural e de sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância, no nosso caso, por serem eles uma das três principais matrizes (a ameríndia, a europeia e a africana) formadoras do povo brasileiro.*”¹

Acrescenta que “*esse descompasso reflete o sentimento de muitos índios e povos indígenas de que não são corretamente percebidos e compreendidos pelo governo federal, prolongando a sua marginalização e adiando indefinidamente a sua inclusão, como povos indígenas, na comunidade nacional.*”

Revela-se meritório o projeto de lei sob exame, pois, tal como acentuado pela CDHM, essa nomenclatura já é adotada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Brasil em 2004, que uniformizou o tratamento dos indígenas como povos. No mesmo sentido, temos a ONU adotando o termo povos indígenas, e não índios, para se referir coletivamente aos grupos indígenas. Nesse contexto, é chegada a hora de retificarmos o nome adotado pela fundação incumbida da promoção de políticas indigenistas.

Faz-se necessário, no entanto, promover ajustes no texto tendo em vista a jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que são inconstitucionais as leis meramente autorizativas por

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=570043&ts=1630444357161&disposition=inline>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218010084300>



usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela vulneração ao dogma da separação de Poderes².

Por essas razões, e sem alterar os objetivos da proposição, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.641, de 2019, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-19637



2 Nesse sentido: ADI 2.577/RO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, STF, julgado em 3/4/2003; ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, STJ, julgado em 19/3/2003. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218010084300>



* C D 2 1 8 0 1 0 0 8 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2019

Altera o nome da Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e o artigo 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a instituição da "Fundação Nacional dos Povos Indígenas" e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º A Fundação Nacional dos Povos Indígenas, instituída com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, tem por finalidades:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-19637



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218010084300>

4300080100018220CDCC*